



# OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 18 - Sexta-feira, 30 de junho de 2023 - Nº 1497 - Distribuição Gratuita

## 5º MOTOR ROCK FEST CORDEIRÓPOLIS

**8407 às 12h**

- Expo de Carros Antigos, Jeep e Gaiolas
- Expo Tatroo e Estúdio Guitar
- Aulas de Power Combat

**9407 às 7h**

- Bandas e discotecagem
- Praça de alimentação
- Feira do Produtor e Expositores
- Espaço Kids



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS



Trilha de motos e de Bike  
Cervejeiros Runners (corrida)

**LOCAL: Praça "Comendador Jamil Abraão Saad"**

[www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****Lei nº 3.329 de 26 de junho de 2023**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** - Além das normas a que se refere o “caput”, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

**Parágrafo único.** - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III  
DAS METAS FISCAIS**

**Art. 3º.** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. - A Lei orçamentária para 2024 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. - O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será

elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO IV  
DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 4º.** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V  
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 5º.** - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

§ 1º. - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO VI  
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Art. 6º.** - Na elaboração da Lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

**CAPÍTULO VII  
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO,  
METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 7º.** - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 8º.** - No prazo previsto no “caput” do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**JORNAL OFICIAL  
do Município de Cordeirópolis - SP**

EXPEDIENTE

email.jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br

**Produzido por:** Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis  
**Jornalista Responsável:** Denis Euripedes de Oliveira Suidedos - MTB: 0071498/SP  
**Diagramação:** Sócrates Bolorino  
**Impressão:** Empresa J. J. Regional Ltda.  
**Composição:** Poder Executivo, Legislativo e Judiciário: Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares / Custo desta Edição: R\$ 1555,40  
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35, Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMSE - 2ª RM - 14ª CSM  
7ª Delegacia de Serviço Militar****ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2005**

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2005, DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA ORIENTAÇÃO DO SEU ALISTAMENTO ON LINE.

AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (01 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR.

QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA A PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

**MARCIA AP. FERNANDES LUCKE**  
SECRETÁRIA DA JSM/045

§ 2º. - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 9º.** - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do “caput”;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

### CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 10.** - A Lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. - A regra constante do “caput” aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

### CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 11.** - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei

Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

### CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 12.** - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

### CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 13.** - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** - De igual forma ao disposto no “caput” deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 14.** - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15.** - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** - Os repasses previstos no “caput” serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16.** - As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Parágrafo único.** - Nos termos do art. 45, II, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

**Art. 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Fede-

ração, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 18.** - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19.** - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20.** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no “caput” do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** - Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 22.** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 23.** - As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. - Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o “caput” também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a Lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Poder Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Art. 24.** - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único.** - No caso das emendas de que trata o “caput” deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 25.** - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 26.** - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º. - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 27.** - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. - Enquanto perdurar a situação descrita no “caput”, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2024.

**Art. 28.** - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 29.** - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subseqüente.

**Art. 30.** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

## Lei Complementar nº 359 de 26 de junho de 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de Bens Imóveis; comerciais; industriais; e empreendimentos imobiliários, que menciona e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a promover a alienação mediante concorrência pública, do Próprio Municipal, classificado como Bem Público comercial e empreendimento imobiliário, descritos abaixo:

**Parágrafo Único** – Localizado uma gleba de terras denominada Área 5, destacada do Sítio São José na Rodovia Estadual Constantine Peruchi SP 316 km 162+139,32m no Bairro Cascalho a seguinte gleba:

**a) Matrícula nº 3.001 do Registro de Imóveis e Anexos de CORDEIRÓPOLIS:** Uma gleba de terras denominadas à Área 5, destacada do Sítio São José, localizada na Rodovia Estadual Constantine Peruchi – SP 316, KM 162+139,32m, no Bairro do Cascalho, Município de Cordeirópolis, que tem a seguinte descrição no sentido horário do caminhamento; Inicia a descrição no ponto 22A (novo), de coordenadas UTM (SIRGAS 2000) E:247.944,46m e N:7.512.099,85m, cravado junto à margem da Rodovia; do ponto 22A (novo) segue com azimute de 0°00'00" e distância de 49,78 metros até chegar ao ponto 26A (novo), confrontando do ponto 22A (novo) ao ponto 26A (novo) com Área 3; do ponto 26A (novo) deflete à direita e segue até o ponto 7 A (novo) com as seguintes medidas: do ponto 26A, segue com azimute 90°00'00" e distância de 67,19 metros até chegar ao ponto 27A (novo); daí segue com azimute 80°02'13" e distância de 2,40 metros até chegar ao ponto 7A (novo), confrontando do ponto 26A (novo) ao ponto 7A (novo) com a ÁREA 1, desmembrada do Sítio São José, de propriedade de Capretz Empreendimentos Imobiliários LTDA.; do ponto 7A (novo) segue até o ponto 1A (novo) com as seguintes medidas: do ponto 7A (novo), segue com azimute 80°02'13" e distância de 4,50 metros até chegar ao ponto 6A (novo); daí segue em azimute 170°02'13" e distância de 4,82 metros até chegar ao ponto 5A (novo); daí segue em curva à direita com raio de 7,50 metros e desenvolvimento de 10,65 metros até chegar ao ponto 4A (novo); daí segue em curva à esquerda com raio de 108,50 metros e desenvolvimento de 15,20 metros até chegar ao ponto 3A (novo); daí segue em curva à esquerda com raio de 23,50m e desenvolvimento de 5,73 metros até chegar ao ponto 2A (novo); daí segue em curva à direita com raio de 182,39 metros e distância de 50,67 metros até chegar ao ponto 1A (novo), confrontando do ponto 7A (novo), ao ponto 1A (novo) com a Área 2; do ponto 1A (novo) deflete à direita e segue com azimute de 259°48'18" e distância de 8,68 metros até chegar ao ponto 22A (novo), início da descrição, confrontando do ponto 1A (novo) ao ponto 22A (novo) com a Rodovia Estadual Constantine Peruchi SP-316 – KM 162+139,32m, encerrando uma área de 2.300,55 m². Cadastro Municipal 01.01.176.0210.001. DOAÇÃO. Por escritura de doação lavrada em 28 de junho de 2019, livro 144, páginas 323/329 e escritura de retificação lavrada em 20 de janeiro de 2020, livro 148, páginas 36/37, ambas no Tabelião de Notas Cordeirópolis-SP, a proprietária doo o imóvel objeto desta matrícula, avaliada em R\$ 169.181,24 para o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CNPJ/MF nº 44.660.272/0001-93, com sede na Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, em Cordeirópolis-SP. (Protocolo nº 15.657, de 15/04/2021). Selos:147918321LO000013459KY21X

**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a promover a alienação mediante concorrência pública, dos Próprios Municipais, classificados como Bens Públicos Industriais, Comerciais descritos abaixo:

**Parágrafo Único** – Localizada no Distrito Industrial “Pedro Boldrini” Uma Área de terras desmembrada da Fazenda Santa Marina, Cordeirópolis-SP, denominada Área 2A 1 (remanescente da Área 2A) a seguinte Área:

**b) Matrícula nº 547 no Registro de Imóveis e Anexos de CORDEIRÓPOLIS:** Uma Área de terras desmembrada da Fazenda Santa Marina, Cordeirópolis-SP, denominada Área 2A 1 (remanescente da Área 2A), contendo 5.000,00 metros quadrados, que assim se descreve: Inicia-se na divisa com a Estrada Municipal e com a “Área 1A 1 (área 1A+ parte Da área 2A), daí segue com o rumo NW 80°12'39”, por uma distância de 127,65 metros confrontando com à Área 1A 1 (Área 1A + parte da área 2A); daí deflete à direita e segue com o rumo NE 09°47'21”, por uma distância de 39,095 metros, confrontando Agostinho Trindade Silva e outros, daí deflete à direita e segue com o rumo SE 80°12'39” por uma distância de 127,167 metros confrontando com à Área 2 A 2 (remanescente da Área 2A)”; daí deflete à direita e segue em curva (raio 300,00 metros) por uma distância de 34,83 metros confrontando com a Estrada Municipal; daí segue com o rumo SW 10°17'00”, por uma distância de 4,33 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até encontrar o ponto inicial. Cadastro Municipal: 01-01-080-1740-001. PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CNPJ nº 44.660.272/0001-93, com sede na Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, em Cordeirópolis-SP.

**Art. 3º** - A gleba e a Área de terras serão avaliadas pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos

da Municipalidade, Portarias nºs 12.285/2023 e 12.231/2022, em função das exigências contidas no artigo 3º, a qual emitirá o respectivo Laudo de Avaliação.

**Parágrafo Único** - Do preço contido no Laudo de Avaliação será oferecido 30% (trinta por cento) de desconto para pagamentos à vista, na assinatura do contrato; ou 20% (vinte por cento) de desconto para pagamentos em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira na assinatura do contrato, e a segunda após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato; ou 10% (dez por cento) de desconto para pagamentos em 3 (três) parcelas, sendo a primeira na assinatura do contrato e as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias subseqüentes; ou em 5 (cinco) parcelas sem desconto, sendo a primeira na assinatura do contrato e as demais vencendo a cada 30 (trinta) dias subseqüentes.

**Art. 4º** - Os pagamentos descritos no artigo 2º desta lei deverão ser realizados mediante quitação de boleto bancário, junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, ou ainda, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) identificada na conta bancária da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 1º - Em caso de mora resultante do atraso dos pagamentos devidos pelo comprador será aplicada multa diária correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor da parcela, até o limite de 30 (trinta) dias e decorrido este prazo sem a regularização, será instaurado processo administrativo para rescisão do ajuste e aplicação da multa por inadimplemento.

§ 2º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei que resultar, ensejará a rescisão unilateral do termo contratual e retomada do terreno pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que reembolsará o comprador pelo valor pago, que poderá ser em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas a partir da imissão de posse, descontando a porcentagem de 20% (vinte por cento), a título de multa pelo não cumprimento das obrigações ajustáveis, podendo, inclusive se necessário, o Município adotar as providências judiciais necessárias, sendo que as custas serão suportadas pelo comprador.

**Art. 5º** - Quando a aquisição for feita por empresa individual, em razão de não possuir personalidade jurídica, a autorização para lavratura da escritura de venda e compra deverá ser feita para a pessoa física, que por sua vez, fica condicionado a integrar o imóvel adquirido ao patrimônio ativo da empresa individual.

**Art. 6º** - Todas as empresas que se instalarem nos Distritos Industriais do Município de Cordeirópolis, serão elegíveis a pleitear, mediante requerimento específico, os benefícios da Lei Complementar, que se dispõe sobre a reorganização do Programa de Incentivos Fiscais para o Fomento ao Desenvolvimento Econômico Sustentável, “CORDEIROINVESTES”, conforme disposto abaixo:

- I - isenção do IPTU — Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel onde será instalado o empreendimento;
- II - isenção do ITBI — Imposto sobre a transmissão de bens imóveis no ato da aquisição do imóvel objeto do programa;
- III - isenção da redução para 2% do ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de construção civil, engenharia, arquitetura e montagem industrial, prestados na fase de implantação do empreendimento.

**Art. 7º** - Os recursos financeiros obtidos com a alienação dos imóveis descritos nesta Lei serão alocados em conta corrente específica e destinados para melhorias e ampliação do Cemitério Municipal, para a implantação de Loteamento Industrial, obras de infra-estrutura e programas de desenvolvimento econômico, também como investimentos nas áreas da saúde e educação.

**Art. 8º** - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contido no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através de Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

**Art. 9º** - Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

- I - Perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei;
- II - Ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida; e
- III - Demais sanções previstas em contratos específicos.

**Parágrafo Único** – Dos valores apurados devidos ao Município, computar-se-á multa de 20% (vinte por cento) pelo descumprimento às obrigações previstas na presente Lei.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**Decreto nº 6.040 de 17 de janeiro de 2020**

Da nova redação ao artigo 2º, do Decreto nº 2.927, de 05.02.2010, conforme especifica.

**José Adinan Ortolan**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** o disposto no Ofício / visa / nº 0004-2020, de 17.01.2020, subscrito pelo Sr. Vanderlei Ocimar Marangom – Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária de Cordeirópolis - SP.

**D e c r e t a**

**Art. 1º** – O artigo 2º, do Decreto nº 2.927, de 05 de fevereiro de 2010, (nomeia e credencia a “Equipe” do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Lei Complementar nº 077, de 23.12.2003, com posterior alteração), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - A “Equipe” do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, de que trata o “caput” do art. 1º, deste Decreto, será composta dos seguintes servidores abaixo relacionados:

**I) - Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**

Nome	RG	Emprego público/cargo
Fernanda Ap. Leme Ferreira de Freitas	30.149.484- 8	Escrituraria
Marcelo José Coghi	9.986.207-4	Secretário Municipal de Obras e Planejamento
Adriano Victor	26.800.657-X	Biólogo
Nayara Maria Belini	34.952.161-X	Enfermeira
Alexandre Soares Rubin	20.490.887-7	Engenheiro Civil
Valter Sebastião dos Santos	14.096.055-7	Enfermeiro
Ronald Betanho Franchini	12.651.297	Agente Sanitário
Rosa Maria Giroto Pereira	6.123.600	Agente Sanitário
Valmir Sanches	16.661.454	Auxiliar de Engenheiro
Vilma Terezinha Thomaz	24.757.036-9	Assistente Social
Fernanda Cristina Tamiazo	28.384.536-3	Dentista
Benedito Aparecido Bordini	5.874.976-7	Diretor de Urbanismo

**II - Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária**

Nome	RG	Emprego público
Vanderlei Ocimar Marangom	13.267.513	Engenheiro Civil-chefe

**III - Secretaria Municipal de Saúde.**

Nome	RG	Emprego público
Jordana Cassetario	40.338.107-1	Secretaria Municipal de Saúde

**IV) - Prefeito Municipal**

Nome	RG	Cargo
José Adinan Ortolan	18.129.976	Prefeito Municipal

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 5.691, de 24.11.2017.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 17 de janeiro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de janeiro de 2020.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe

**Republicado para atendimento do § 3º, do artigo 96, da Lei Estadual nº 10.083, de 23.09.1998 (Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado)**

**Decreto nº 6.046 de 28 de janeiro de 2020**

Nomeia e credencia a “Equipe Técnica” do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS, no âmbito do Município de Cordeirópolis, para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.171, de 19.12.2019, conforme especifica.

**José Adinan Ortolan** – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** o disposto no artigo 28 da Lei Municipal nº 3.171, de 19.12.2019,

**D e c r e t a**

**Art. 1º** - Fica a contar de 03 de fevereiro de 2020, nomeada e credenciada a “Equipe Técnica” do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS, no âmbito do município de Cordeirópolis, para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.171, de 19.12.2019.

**Art. 2º** - A “Equipe Técnica” de que trata o “caput” do artigo 1º deste Decreto, será composta dos seguintes servidores abaixo relacionados:

**I - Coordenador do SIM-CORDEIROPOLIS**

a) - Vanderlei Ocimar Marangom - Engenheiro Civil chefe.

**II) - Profissionais da Equipe Técnica do SIM-CORDEIROPOLIS**

- a) - Dr. Hilton Lang - Medico Veterinário
- b) - Dr. Danielo Castigioni Mazon – Médico Veterinário
- c) - Eng. Vanderlei Ocimar Marangom – Engenheiro Civil chefe
- d) - Ronald Betanho Franchini – Agente Sanitário
- e) - Fernanda Aparecida Leme Ferreira de Freitas - Escrituraria

Demais autoridades do SIM-Cordeirópolis

**III) - Secretária Municipal de Saúde**

a) - Jordana Cassetario

**IV) – Prefeito Municipal**

a) - José Adinan Ortolan

**Art. 3º** - Nenhuma autoridade do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.

**Art. 4º** - A credencial de que trata o artigo anterior, deve ser emitida e distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, surtindo seus efeitos a contar de 03.02.2020, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 28 de janeiro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 28 de janeiro de 2020.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe

**Republicado para atendimento do artigo 30, da Lei Municipal nº 3.171, de 10.12.2019 (Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS)**

**Decreto nº 6.707 de 15 de junho de 2023**

Dispõe sobre a composição da Câmara Técnica de Desenvolvimento Econômico Sustentável – CAMTEC, conforme especifica e dá outras providências.

**José Adinan Ortolan**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** o disposto na Lei Complementar nº 354, de 05 de maio de 2023.

**Decreta**

**Art. 1º** - Fica a contar de 15 de junho de 2023, constituída a Câmara Técnica de Desenvolvimento Econômico Sustentável - CAMTEC, no âmbito do Município de Cordeirópolis, nos termos da Lei Complementar nº 354, de 05 de maio de 2023, pelos representantes a seguir nomeado:

**Servidores Públicos:**

José Antonio Giardini	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SMDES
Bruno Henrique Souza de Oliveira	Diretor de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SMDES
Maria Elisa Vitte de Souza	Secretária Municipal de Finanças e Orçamento
Sandra Cristina dos Santos	Secretária Municipal de Justiça e Cidadania
Marcelo José Coghi	Secretário Municipal de Obras e Planejamento
Benedito Aparecido Bordini	Diretor de Urbanismo – SMOP
Grasiella Boggian Levy	Procuradora Geral do Município

**Representante da Sociedade Civil Organizada:**

Rosangela Saete Mello	Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeirópolis - ACIAC
-----------------------	--------------------------------------------------------------------------

**Art. 2º** - Compete à CAMTEC avaliar e pré-aprovar os requerimentos apresentados pelos interessados em fomentar o desenvolvimento no Município de Cordeirópolis com base no Programa de Incentivos CORDEI-ROINVEST, nos termos da Lei Complementar nº 354, de 05 de maio de 2023.

**Art. 3º** - Compete a CAMTEC encaminhar os requerimentos ao Chefe do Poder Executivo para aprovação final dos requerimentos pré-aprovados, para homologação.

**Art. 4º** - Os trabalhos desenvolvidos pelos membros da CAMTEC previstos neste Decreto serão considerados como “serviços relevantes” prestados ao Município de Cordeirópolis-SP.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 5.615/2017 e o Decreto nº 5.845/2019.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 15 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 15 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**Portaria nº 12.420 de 23 de junho de 2023**

Dispõe sobre a demissão, a pedido, de servidor do Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, conforme específica.

**José Adinan Ortolan**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** o disposto no Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração.

**Resolve:**

**Art. 1º** - Fica a contar de 23 de junho de 2023, demitido, a pedido, o servidor Cristiano Sales da Silva, portador do R.G nº 42.979.234-7, lotado no emprego público de Técnico em Radiologia - Quadro de Pessoal Celetista da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Secretaria de Saúde - (Lei Complementar nº 141, de 30.04.2009, com posteriores alterações).

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria nº 722, de 11.03.2013 (HMC).

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 23 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 23 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**Portaria nº 12.422 de 26 de junho de 2023**

Dispõe sobre a exoneração de servidora do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e de Função Gratificada da Municipalidade, conforme específica.

**José Adinan Ortolan**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** - o disposto no Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração.

**Resolve:**

**Art. 1º** - Fica a contar de 26 de junho de 2023, exonerada a servidora Cleonice Caldas de Sousa, portadora do RG nº 41.810.464-5, lotada no cargo de Assessora de Gabinete de Secretário - Ref. C - Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e de Função Gratificada da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Secretaria de Administração - Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, com posteriores alterações

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 26 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**Portaria nº 12.426 de 28 de junho de 2023**

Dispõe sobre a Constituição de Unidade de Coordenação de Projeto para execução e demais atribuições referente ao Programa Pró-Transporte – Avançar Cidades, conforme específica.

**José Adinan Ortolan**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis.

**Resolve:**

**Art. 1º** - Fica a contar de 28 de Junho de 2023, constituída a Unidade de Coordenação de Projeto para execução da obra de infraestrutura urbana, qualificação viária referente ao Programa Pró-Transporte – Avançar Cidades.

**Art. 2º** - A “Unidade” de que trata o “caput” do artigo 1º, desta Portaria, compor-se-a dos seguintes membros abaixo discriminados:

- I - Hellen Cristina Rubini Teixeira – Coordenadora Geral
- II - Marcelo José Coghi – Técnico Responsável
- III - Renato Marcelo Mascarin – Responsável financeiro e administrativo

**Equipe Técnica:**

- I - Tamara Raquel Ferreira Sampaio de Oliveira – Diretora de Obras Públicas
- II - Benedito Aparecido Bordini – Diretor de Urbanismo
- III - Renan de Lima – Diretor Administrativo
- IV - Maria Vane Tanelotti Giardini – Assistente Técnico de Contabilidade

**Art. 3º** - O exercício das funções dos membros da “Unidade”, no âmbito do Município de Cordeirópolis, não será remunerado, portanto sem ônus ao Município, sendo considerados “serviços relevantes” ao serviço público municipal.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 28 de junho de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 28 de junho de 2023.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO**

A fiscalização do Município de Cordeirópolis no uso de suas atribuições legais, nos termos das legislações vigentes, amparados no **artigo 89, parágrafo VIII, da Lei Municipal Complementar nº 178**, de 29/12/2011 – Zoneamento do Solo, **NOTIFICA** os proprietários dos **imóveis abaixo relacionadas** neste edital, conforme número do cadastro imobiliário, lote e quadra, e respectivos endereços e número do processo de notificação; Considerando que a tentativa de notificação via carta registrada não obteve êxito;

VIII. na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com AR – Aviso de Recebimento, ou por Edital publicado no jornal oficial ou imprensa local, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

O **Setor de Fiscalização Municipal**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação vigente **NOTIFICA** os proprietários/responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados, por descumprimento ao Art. 1º da Lei 1140/1980 e notifica dos mesmos:

Relação dos imóveis Notificados:

**Jardim Residencial do Bosque**

inscrição	Lote	Quadra	Rua	Numero	Processo
01.01.135.0056.001	08	A	Rua Carlos Alberto Martins	206	1411.2023
01.01.136.0356.001	39	B	Rua Carlos Alberto Martins	239	1416.2023
01.01.137.0340.001	37	D	Rua Carlos Cesar Tamiazo	271	1417.2023
01.01.138.0044.001	02	L	Rua Claudio Lopes Olveira	224	1423.2023
01.01.139.0163.001	19	C	Rua Mafalda Lucke da Costa	551	1481.2023
01.01.140.0030.001	01	E	Rua Dorival Benedito de Freitas	622	1441.2023
01.01.037.0324.001	35	D	Rua Carlos Cesar Tamiazo	287	1418.2023
01.01.136.0008.001	02	B	Rua Carlos Cesar Tamiazo	160	1436.2023
01.01.134.1400.001	09	E	Rua Dorival Benedito de Freitas	558	1445.2023
01.01.139.0090.001	10	C	Rua Mafalda Lucke da Costa	623	1444.2023
01.01.139.0054.001	06	C	Rua Mafalda Lucke da Costa	655	1443.2023

**Lei Ordinaria – 1140/1980**

**Art. 1º** - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, e aberturas de ruas e estradas, será feita no município, sem prévia licença da prefeitura.

**Art. 23** – A verificação posterior a aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

**Lei Complementar nº 178 de 29 de Dezembro de 2011.**

**Art. 96** – As multas aplicáveis aos proprietários serão as seguintes:

I- execução de serviços ou obras sem alvará de construção ou em desacordo com o projeto ou plano aprovado ou, ainda, contra qualquer dispositivo desta lei, em UFIRCO (Unidades Fiscais de Referência do Município de Cordeirópolis)...

II- faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades ou, de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos em razão da execução de obras: 110 UFIRCO (cento e dez Unidades Fiscais de Referência do Município de Cordeirópolis), além da reparação do dano;

III- não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria: 440 UFIRCO (quatrocentos e quarenta Unidades Fiscais de Referência do Município de Cordeirópolis).

Concedemos o prazo de **10 dias (desta publicação)** para execução das medidas necessárias para **regularização**, sob pena das medidas edilícias conforme leis vigentes, e remessa dos fatos ao representante do Ministério Público para providências que julgar pertinentes.

**Decreto nº 6.614 de 12 de Dezembro de 22**

**Valor da UFIRCO** = R\$ 5,40 (CINCO reais e quarenta centavos).

Cordeirópolis, 23 de Junho de 2023.

Arquivo enviado para o e-mail [jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br](mailto:jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br)

**Extrato de Ata de Registro de Preços**

Licitação: Pregão Eletrônico 013//2023.

Objeto: Registro de preços para fornecimento de carnes, aves e peixes.

.Detentoras: Distribuidora Nancy Ltda - EPP (R\$ R\$262.404,00); Sellmar Distribuidora de Alimentos Ltda – EPP (R\$2.191.001,60 - conforme preços apresentados na proposta comercial readequada) e Tulha Comercial de Alimentos Eireli – EPP (R\$2.227.963,40 - conforme preços apresentados na proposta comercial readequada).

Prazo de vigência da ata de registro: 12 meses da assinatura.

Data: 26/06/2023

Secretaria Municipal de Administração  
Divisão de Licitações

**RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 500, DE 29 DE JUNHO DE 2023**

*Dispõe sobre o reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços a serem aplicados no Município de Cordeirópolis– SP, e dá outras providências.*

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 29, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

**CONSIDERANDO:**

Que, através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010, e na Lei Municipal nº 2.677/2010, pela qual o Município de Cordeirópolis ratificou o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, edelegou as competências municipais de regulação econômica e de fiscalização da qualidade da prestação dos serviços de saneamento básico à ARES-PCJ;

Que o SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do Município de Cordeirópolis, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 115, de 17/12/2015, solicitou reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços por ele prestados;

Que a Agência Reguladora PCJ, através do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 28/2023-CRBG, emitiu parecer favorável ao pedido de reajuste tarifário, por vislumbrar plena regularidade do pleito em sua composição documental, base jurídico-legal e atendimento aos prazos e premissas definidas por esta Agência Reguladora;

Que o CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Cordeirópolis, instituído pelo Decreto Municipal nº 3943/2013 e com seus membros nomeados pela Portaria nº 12.389 de 26/05/2023, reunido no dia 28 de junho de 2023, analisou e aprovou o conteúdo do Parecer Consolidado nº 28/2023-CRBG, inclusive os índices propostos para o reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis e;

Que, em face do cumprimento de todas as etapas do processo de reajuste tarifário do Município de Cordeirópolis, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida no dia 29 de junho de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Reajustar os atuais valores das Tarifas de Água e Esgoto praticados pelo SAAE Cordeirópolis em 15,16% (quinze inteiros e dezesseis centésimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste que trata o *caput* deste artigo será aplicado pelo SAAE Cordeirópolis a partir de agosto de 2023, em todas as categorias e faixas de consumo.

Art. 2º - Fixar os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto praticados pelo SAAE Cordeirópolis,



conforme apresentado na Tabela 1, do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º - Reajustar os atuais valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pelo SAAE Cordeirópolis em 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste que trata o caput deste artigo será aplicado pelo SAAE Cordeirópolis, a partir de agosto de 2023.

Art. 4º - Fixar os novos valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pelo SAAE Cordeirópolis, conforme apresentado na Tabela 1, do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º - Para fins de divulgação, o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, afixará as tabelas com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços, em local de fácil acesso e em seu sítio na Internet.

Art. 6º - Os novos valores estabelecidos nesta Resolução somente serão praticados pelo SAAE Cordeirópolis, após 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução na imprensa oficial, ou em jornal de circulação no Município de Cordeirópolis, conforme determina o art. 39, da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitando o período mínimo de 12 (doze) meses do último reajuste tarifário.

Parágrafo único. O SAAE Cordeirópolis somente realizará as leituras/medições e as emissões das respectivas Contas/Faturas com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto, ora reajustados, obedecendo o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ

#### ANEXO I

**TABELA 1 - VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO**

CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)		
		ÁGUA	ESGOTO	TOTAL
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	12,80	11,52	24,32
De 11 a 20	m³	2,76	2,49	5,25
De 21 a 30	m³	4,73	4,25	8,98
De 31 a 50	m³	6,24	5,61	11,85
Acima de 50	m³	8,40	7,56	15,96

CATEGORIA RESIDENCIAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)		
		ÁGUA	ESGOTO	TOTAL
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	25,62	23,05	48,67
De 11 a 20	m³	3,65	3,28	6,93
De 21 a 30	m³	4,73	4,25	8,98
De 31 a 50	m³	6,24	5,61	11,85
Acima de 50	m³	8,40	7,56	15,96

CATEGORIA PÚBLICA				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)		
		ÁGUA	ESGOTO	TOTAL
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	32,73	29,46	62,19
De 11 a 20	m³	4,73	4,25	8,98
De 21 a 30	m³	6,24	5,61	11,85
De 31 a 50	m³	8,40	7,56	15,96
Acima de 50	m³	11,01	9,90	20,91

CATEGORIA COMERCIAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)		
		ÁGUA	ESGOTO	TOTAL
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	32,73	29,46	62,19
De 11 a 20	m³	4,73	4,25	8,98

De 21 a 30	m³	6,24	5,61	11,85
De 31 a 50	m³	8,40	7,56	15,96
Acima de 50	m³	11,01	9,90	20,91

CATEGORIA INDUSTRIAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)		
		ÁGUA	ESGOTO	TOTAL
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	39,46	35,51	74,97
De 11 a 20	m³	5,85	5,27	11,12
De 21 a 30	m³	7,85	7,06	14,91
De 31 a 50	m³	10,51	9,46	19,97
Acima de 50	m³	13,71	12,34	26,05

**Nota.: Os valores das Tarifas de Esgoto correspondem a 90% dos valores das Tarifas de Água.**

#### EXEMPLO DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO (VALORES DA CATEGORIA RESIDENCIAL PADRÃO)

##### 1) Tarifa de Água

As Tarifas de Água são cobradas em forma de cascata, ou seja, cada faixa com valores em reais, como nos exemplos abaixo, com consumos de até 10 m³ e de 25 m³:

##### a) Categoria Residencial (Consumo até 10 m³)

**Tarifa de Água Mínima = R\$ 25,62**

##### b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa de Água = (Tarifa Mínima = R\$ 25,62) + (10 m³ x R\$ 3,65 = R\$ 36,50) + (5 m³ x R\$ 4,73 = R\$ 23,65)

Tarifa de Água = R\$ 25,62 + R\$ 36,50 + R\$ 23,65

**Tarifa de Água = R\$ 85,77**

##### 2) Tarifa de Esgoto

As Tarifas de Esgoto também são cobradas em forma de cascata e são equivalentes a 90% das Tarifas de Água, observadas as mesmas categorias e faixas de consumo.

##### a) Categoria Residencial (Consumo até 10 m³)

**Tarifa de Esgoto Mínima = R\$ 23,05**

##### b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa de Esgoto = (Tarifa Mínima = R\$ 23,05) + (10 m³ x R\$ 3,28 = R\$ 32,80) + (5 m³ x 4,25 = R\$ 21,25)

Tarifa de Esgoto = R\$ 23,05 + R\$ 32,80 + R\$ 21,25

**Tarifa de Esgoto = R\$ 77,10**

##### 3) Tarifa Total (Água + Esgoto)

A Tarifa Total é a somatória dos resultados da Tarifa de Água e da Tarifa de Esgoto, observadas as mesmas Categorias e Faixas de Consumo.

##### a) Categoria Residencial (Consumo até 10 m³)

Tarifa Total Mínima = (Tarifa de Água = R\$ 25,62) + (Tarifa de Esgoto = R\$ 23,05)

Tarifa Total Mínima = R\$ 25,62 + R\$ 23,05

**Tarifa Total Mínima = R\$ 48,67**

##### b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa Total = (Tarifa de Água = R\$ 85,77) + (Tarifa de Esgoto = R\$ 77,10)

Tarifa Total = R\$ 85,77 + R\$ 77,10

**Tarifa Total = R\$ 162,87**

#### ANEXO II

**TABELA 1 - VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (R\$)
Ligação de água e esgoto em imóveis não providos de pavimentação asfáltica	133,50
Ligação de água e esgoto em imóveis providos de pavimentação asfáltica	533,99
Certidão	66,76
Mudança de cavalete	106,81

Desentupimento de esgoto (ramal predial e pluvial)	66,76
Consumo de água temporário para 7 (sete) dias	112,14
Despejo de esgoto residencial caminhão até 12m <sup>3</sup>	40,05
Despejo de esgoto residencial caminhão acima de 12m <sup>3</sup>	66,76
Água tratada em caminhão pipa para fins residenciais até 8m <sup>3</sup>	40,05
Água tratada em caminhão pipa para fins residenciais de 9 a 15m <sup>3</sup>	80,10
Água tratada em caminhão pipa para fins residenciais de 16 a 30m <sup>3</sup>	160,19
Água tratada em caminhão pipa para fins comerciais até 8m <sup>3</sup>	80,10
Água tratada em caminhão pipa para fins comerciais de 9 a 15m <sup>3</sup>	160,19
Água tratada em caminhão pipa para fins comerciais de 16 a 30m <sup>3</sup>	320,39
Ligação de esgoto em imóveis não providos de pavimentação asfáltica	133,50
Ligação de esgoto em imóveis providos de pavimentação asfáltica	533,99
Cópias reprográficas	0,33
Elevação de cavalete	106,81
Rebaixamento de cavalete	106,81
Suspensão de fornecimento no cavalete	66,76
Suspensão de fornecimento na calçada/pé direito	133,50
Suspensão de fornecimento na rede	533,99
Religação cavalete	66,76
Religação calçada/pé direito	133,50
Religação na rede	533,99

**Nota:**O valor do material empregado pelo SAAE será calculado após a execução do serviço e lançado na fatura do usuário.

### COMUNICADO

**JUSTIFICO**, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 30/06/2023, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

NF	Empenho	Valor	Descrição
283	98/2023	R\$ 4.850,47	Gerenciamento Segurança de Rede
73	96/2023	R\$ 9.958,92	Gerenciamento Segurança de Rede
4228	2665/2023	R\$ 38.999,90	Fornecimento de Software
608	3167/2023	R\$ 700,00	Fornecimento de Software
607	3167/2023	R\$ 700,00	Fornecimento de Software
3197	783/2023	R\$ 821,47	Fornecimento de Software
30523	716/2023	R\$ 9.049,10	Fornecimento de Software
30524	388/2023	R\$ 4.554,99	Fornecimento de Software
30522	94e388/2023	R\$ 53.692,12	Fornecimento de Software
1073	3002/2023	R\$ 42.923,92	Fornecimento de Software
1075	3002/2023	R\$ 42.923,92	Fornecimento de Software
1081	3002/2023	R\$ 34.339,14	Fornecimento de Software
804	2673/2023	R\$ 15.729,15	Fornecimento de Software
802	2673/2023	R\$ 2.621,52	Fornecimento de Software
816	3136/2023	R\$ 15.729,15	Fornecimento de Software
815	2673/2023	R\$ 15.729,15	Fornecimento de Software
100	416/2023	R\$ 1.750,00	Fornecimento de Software
14604	3048/2023	R\$ 11.500,00	Fornecimento de Software
10853	3157/2023	R\$ 4.825,00	Fornecimento de Software

Cordeirópolis, 30 de Junho 2023.

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento  
**Maria Elisa Vitte de Souza**

### COMUNICADO

**JUSTIFICO**, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 30/06/2023, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação

de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

NF	Empenho	Valor	Descrição
153777	2347/2023	8.044,80	Fornecimento de Medicamentos
153779	2332/2023	1.662,00	Fornecimento de Medicamentos
153868	2349/2023	799,20	Fornecimento de Medicamentos
154065	1525/2023	1.229,20	Fornecimento de Medicamentos
154455	1526/2023	2.400,00	Fornecimento de Medicamentos
154457	2349/2023	1.185,00	Fornecimento de Medicamentos
7356	2359/2023	6.588,30	Fornecimento de Medicamentos
325019	2350/2023	1.328,00	Fornecimento de Medicamentos
123209	712/2023	20.100,30	Fornecimento de Medicamentos
127870	2360/2023	34.080,00	Fornecimento de Medicamentos
758	1759/2023	34.977,20	Serviço de Transporte de Pacientes
763	1864/2023	49.106,60	Serviço de Transporte de Pacientes
603	3214/2023	21.256,59	Fornecimento de Refeição

Cordeirópolis, 30 de Junho 2023.

Secretaria Municipal de Saúde  
**Jordana Cassetário Gardizani**

### COMUNICADO

**JUSTIFICO**, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 30/06/2023, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

NF	Empenho	Valor	Descrição
2579	3261/2023	80,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6598	3288/2023	499,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6605	3280/2023	425,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6603	3286/2023	237,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6604	3277/2023	132,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6600	3284/2023	370,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6607	3282/2023	1.091,40	Manutenção e Conservação de Veiculos
6599	3283/2023	602,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6611	3287/2023	135,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
2576	3269/2023	80,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
2574	3271/2023	180,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
2577	3265/2023	377,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
2578	3264/2023	372,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
2575	3270/2023	150,00	Manutenção e Conservação de Veiculos
6601	3287/2023	473,50	Manutenção e Conservação de Veiculos
6606	3279/2023	640,00	Manutenção e Conservação de Veiculos

Cordeirópolis, 30 de Junho 2023.

Secretaria Municipal de Saúde  
**Jordana Cassetário Gardizani**

### COMUNICADO

**JUSTIFICO**, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 30/06/2023, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

NF	Empenho	Valor	Descrição
5	624/2023	2.423,30	Serviços Veterinarios

6	625/2023	8.410,67	Serviços Veterinários
---	----------	----------	-----------------------

Cordeirópolis, 30 de Junho 2023.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Joaquim Dutra Furtado Filho**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2023**

Objeto: “PAVIMENTAÇÃO DA COR 020 E RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS”

**José Adinan Ortolan**, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da COMPAJUL – Comissão Permanente de Abertura e Julgamento da Concorrência nº 02/2023, pelo critério de menor preço global, classificando como vencedora a empresa FPF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.920.322/0001-60, com a proposta de R\$ 4.346.169,14 (quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos), com condições de pagamento realizado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da expedição do Atestado de Recebimento dos Serviços/Medição, com base nos serviços efetivamente executados e medidos, na sua totalidade, de acordo com a planilha orçamentária e o cronograma físico e financeiro apresentado pela contratada, mediante apresentação de nota fiscal. Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** e **ADJUDICADO** o objeto desta licitação a empresa FPF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA..

Cordeirópolis, 29 de Junho de 2023.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
PREFEITO MUNICIPAL**AVISO DE SUSPENSÃO**Tomada de Preços nº 07/2023  
Processo Administrativo nº 4280/2023

Objeto: “Instalação de Iluminação Pública na Estrada do Barro Preto - COR 020”.  
Fica suspenso o processo licitatório, que teria sessão em 30/06/2023 às 9:00h, para análise de impugnação proposta. Nova data para a sessão será devidamente publicada.

Carlos Alberto Piola Filho  
Departamento de Compras**EXTRATO DE CONTRATOS**

Contrato Prodesp nº. PD023629

Data: 24.04.2023

Objeto: Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de informática pela CONTRATADA, relativos à disponibilização do Sistema Integrado de Multas - SIM e a execução de rotinas relativas para o processamento de multas de trânsito relacionados na “Especificação de Serviços e Preços” (Anexo I) e na “Planilha de Orçamento” (Anexo II).

Valor Global Estimado: R\$ 1.016.136,00

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

Licitação: dispensada, nos termos do art. 24, XVI da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Vigência: 12 (doze) meses, de 25.04.2023 a 24.04.2024.

Processo Administrativo nº. 2610/2023

Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Suprimentos  
Divisão de Licitações - Contratos**COMUNICADO**

**JUSTIFICADO**, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 02/06/2023, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

NF	Empenho	Valor	Descrição
2	2630/2023	15.400,00	Manutenção de vias publicas

Cordeirópolis, 30 de junho 2023

Secretario Municipal de Governo e Segurança  
Dalton Carvalho Cais**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

(Projeto de Decreto Legislativo do Vereador José Antonio Rodrigues)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CORDEIROPOLENSE AO SENHOR NOÉ DE PAULA, CONFORME ESPECIFICA.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:**

**Art. 1º** - Fica concedido o “Título de Cidadão Cordeiropolense” ao Senhor Noé de Paula.**Art. 2º** - Referida honraria será entregue em sessão solene a ser oportunamente convocada.**Art. 3º** - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de junho de 2023.

José Antonio Rodrigues  
Presidente

Publicado na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 28 de junho de 2023.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad  
Diretora Geral**DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

(Projeto de Decreto Legislativo do Vereador Diego Fabiano de Oliveira)

Concede o título de Cidadão Cordeiropolense à Rosely Rosa Silva, conforme especifica.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:**

**Art. 1º** - É concedido o título de Cidadão Cordeiropolense à Rosely Rosa Silva.**Art. 2º** - Referida honraria será entregue em Sessão Solene a ser oportunamente convocada.**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de junho de 2023.

José Antonio Rodrigues  
Presidente

Publicado na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 28 de junho de 2023.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad  
Diretora Geral**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS QUE MENCIONADA RESOLUÇÃO Nº 6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADA A SEGUINTE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:**

**Art. 1º** - O inciso III do art. 299 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento

Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. ....

III –Após a fala do orador na tribuna, cada Vereador poderá solicitar, no prazo improrrogável de 3 (três) minutos, esclarecimento sobre determinado fato ou fala, sendo permitida réplica de 02 (dois) minutos pelo mesmo vereador;”

**Art. 2º** - O art. 179 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“Art. 179. A pauta da Ordem do Dia, deverá ser organizada até 7 (sete) horas antes da sessão, com as matérias propostas até às 17 (dezesete) horas do dia anterior, obedecendo a seguinte disposição:”

**Art. 3º** - A alínea “i)” do inciso II do art. 21 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“Art. 21. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

II - quanto às atividades administrativas:

i) organizar a Ordem do Dia pelo menos 7 (sete) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei e vetos com prazo de apreciação esgotados;”

**Art. 4º** - O art. 188 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“Art. 188. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido protocolada, com antecedência de 76 (setenta e seis) horas do início da sessão, com exceção de Emendas, Requerimentos e Moções, ressalvados também, os casos de inclusão automática, tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.”

**Art. 5º** - O Parágrafo Único do art. 201 da resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“Art. 201. ....

**Parágrafo Único.** A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação na sessão.”

**Art. 6º** - Ficam revogados o parágrafo único do art. 112 e o § 2º do art. 237, ambos da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis”.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de junho de 2023.**

**José Antonio Rodrigues**  
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 28 de junho de 2023.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad  
Diretora Geral

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Revoga a Resolução nº 02/2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADA A SEGUINTE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:

**Art. 1º.** Fica revogada a Resolução nº 2, de 11 de novembro de 2020, para estabelecer o valor dos subsídios para a 19ª Legislatura, abaixo especificados:

§ 1º. É fixado em R\$ 8.243,27 (oito mil e duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cordeirópolis para a 19ª Legislatura (2025-2028).

§ 2º. É fixado em R\$ 11.633,82 (onze mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, para a 19ª Legislatura (2025-2028).

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de junho de 2023.**

**José Antonio Rodrigues**  
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 28 de junho de 2023.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad  
Diretora Geral



## MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM  
7ª Delegacia de Serviço Militar

### COMUNICADO

A **Junta de Serviço Militar**, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:

1. ALAN ROCHA DA SILVA
2. ALEX SANDRO ARCANJO
3. EDSON JOSÉ DA SILVA
4. GABRIEL AUGUSTO MENDES DOMINGUES
5. JOELSON FRANÇA DE ANDRADE
6. JOSÉ CARLOS FANTINO
7. JULIMAR DA SILVA
8. KAIKI DOS SANTOS SILVA
9. LEANDRO SANTOS CORREIA
10. LUIZ PAULO DE MELO BRISOTTO
11. MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
12. MATHEUS CUSTODIO OLIVEIRA
13. MICHEL SERDAN FERREIRA GOMES

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE  
SECRETÁRIA DA JSM/045